



NOTA CONJUNTA DE REPÚDIO

O **Instituto Baiano de Direito Processual (IBADPP)**, o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, em âmbito nacional e por sua Coordenação na Bahia (**IBCCrim-Bahia**), o **Observatório da Mentalidade Inquisitória (OMI)** e o **Instituto de Ciências Penais (ICP)**, em consonância com seus princípios estatutários e firmes na inabalável defesa do Estado Democrático de Direito, vêm manifestar, de maneira pública, veemente repúdio aos fundamentos da Portaria CGJ 298/2024, assinada em 25/09/2024 pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado da Bahia.

A Portaria mencionada instaura sindicância “em face da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador” com vistas a apurar “eventuais irregularidades no procedimento de inserção de dados no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP)”. A justificativa apresentada aponta que haveria ocorrências denominadas “atípicas”, consistentes nos “destoantes índices de concessão de liberdade provisória e relaxamento de prisão em flagrante”, bem como no “aumento de recursos em sentido estrito” relativos aos expedientes que tramitam naquela unidade, acrescentando que isso teria provocado “ampla repercussão na mídia social”.

Sem prejuízo do necessário respeito e legitimidade para a adoção de atos correicionais e de controle interno pelos Tribunais, os fundamentos apresentados para instauração do procedimento apuratório em destaque sinalizam grave desprestígio à Condição de Inocência, ao Direito de Defesa e, em especial, às Liberdades Funcional e de Convicção dos Magistrados.

Em primeiro plano, a compreensão de que seriam “ocorrências atípicas” as concessões, por qualquer título, de liberdade ambulatorial àquele que se encontrava em situação de segregação provisória, revela a equivocada e inconstitucional mensagem de que a prisão é regra e a liberdade exceção. Diante disso, não é exagerado lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, LVII, o princípio da Presunção de Inocência, de acordo com o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Com



efeito, a imposição constitucional de se tratar como inocente aquele que está sendo submetido a uma persecução penal, gera a obrigatoriedade de que o Estado Juiz funcione como garantidor do direito à liberdade e necessário filtro para verificação das excepcionais hipóteses em que a prisão provisória, como medida extrema, será necessária. Num Estado Democrático de Direito, garantir a excepcionalidade da prisão é justamente o principal papel de um magistrado no âmbito de uma audiência de custódia ou de controle de detenção, devendo-se operar, num sistema sadio, mais solturas do que aprisionamentos.

Ademais, utilizar como fundamento correicional o declarado “aumento dos recursos em sentido estrito” manejados pela Acusação contra decisões que concedem liberdade, sem que providência ou espanto parecidos tenham sido provocados pelo número de *habeas corpus* e pedidos de liberdade, tradicionalmente formulados pela defesa e em números que certamente ultrapassam em muito as situações recursais referidas, revela odiosa subvalorização do direito de defesa e consequente supervalorização das iniciativas acusatórias.

Por fim, não se pode deixar de destacar negativamente trechos que indicam aparente tentativa de controle correicional das opiniões e convicções de magistrados que atuam ou venham a atuar na Vara de Audiências de Custódia da Comarca de Salvador. Se a métrica para sinalização de possível falta funcional tiver como alvo o fundamento jurídico da decisão judicial ou mesmo eventual repercussão em “mídia social” em virtude de sua prolação, tal providência estaria afrontando de modo inaceitável a independência e liberdade de convicção dos integrantes da magistratura. Não se pode olvidar que a preservação da independência do magistrado, seja na dimensão interna ou externa, é medida que dá suporte ao próprio Estado de Direito, na mesma proporção em que se preserva o adequado exercício da Jurisdição.

Assim, os Institutos que assinam conjuntamente esta nota reforçam a mensagem de repúdio aos fundamentos que constam da Portaria aqui apontada, manifestando intensa preocupação e comprometendo-se a acompanhar os desdobramentos da medida.



27 de Setembro de 2024.

Diretoria Executiva do IBADPP

Diretoria Executiva do IBCCrim

Diretoria Executiva do Observatório da Mentalidade Inquisitória (OMI)

Diretoria executiva do Instituto de Ciências Penais (ICP)

Coordenação Estadual do IBCCrim na Bahia